

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 396, de 2015

Altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar a pena do crime de maus-tratos contra animais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

Pena – detenção, de um mês a um ano, e multa.

§ 1º

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se reincidente ou ocorrer a morte do animal.

§ 3º Poderá ser aplicada cumulativamente a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em instituições que tratem de animais.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O País vivencia a era de numerosas leis e das penas rígidas. Ocorre que não há meios suficientes para prevenir e combater os atos infracionais. Com isso encontramos num cenário em que os indivíduos infratores pouco se intimidam com as normas.

Deve-se buscar, por certo, a punição da pessoa que pratica o crime de maus-tratos aos animais, mas, sobretudo, fazê-la entender da gravidade e repercussões dos seus atos. Por isso mesmo ressaltamos a possibilidade, independentemente de outras penas, das penas alternativas, p. exemplo, da prestação de serviços à comunidade, preferencialmente em locais que sirvam de abrigo para animais e canis públicos, sob estreita supervisão.

Nesse sentido, não só na hipótese de eventual transação penal que deve ser aplicada, entre outras, pela via da prestação de serviços à comunidade, mas se deve criar a hipótese para o magistrado aplicá-la cumulativamente com uma pena de multa, p. exemplo, pois a intenção é fazer com que o infrator haja contrariamente aos seus atos criminosos.

Quanto à reincidência, em regra, é circunstância que serve para o aumento de pena. No crime de maus-tratos a punição, para o indivíduo reincidente, deve ser mais severa, para que este seja inibido a não praticá-lo novamente. Não é sem outra razão que sugerimos seja a pena aumentada de um sexto a um terço.

Ante o exposto, oferecida ou não a denúncia, o infrator deve refletir sobre seus atos e, sendo-lhe aplicada pena de prestação de serviços à comunidade, sejam essas ações não somente benéficas à sociedade, mas a para ele mesmo, diante da lide diária, ainda que por prazo determinado, de situações semelhantes àquelas que o levaram ao cumprimento da pena.

Certo de merecer a anuência dos nobres Pares deste Poder, submetemos a presente proposição à apreciação e votação.

Sala da Comissão, 24 de junho de 2015.

Senador **Davi Alcolumbre**
DEMOCRATAS/AP

Legislação Citada

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º [\(VETADO\)](#)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3º São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.2.1998 e retificado em 17.2.1998

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)